

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13559/000.092/92-09 Acórdão nr.: 105-9.241
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 1995
Recurso : 81.212 - IRRF - ANOS: 1987 e 1988
Recorrente : CATOLE VEICULOS LTDA.
Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

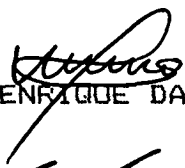
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

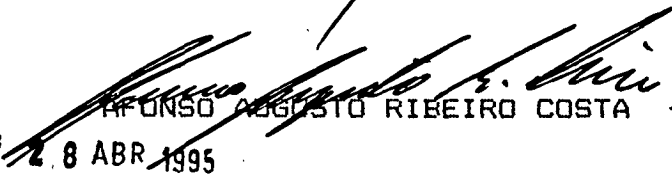
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATOLE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes, os Conselheiros: Vilson Biadola e Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO NR.: 13559/000.092/92-09

RECURSO NR.: 81.212

ACORDAO NR.: 105-9.241

RECORRENTE: CATOLE VEICULOS LTDA

RELATÓRIO

CATOLE VEICULOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 13.747.803/0001-56, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 67 a 70) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, de fls. 60 a 63, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 05, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício.

Na impugnação tempestivamente apresentada, fls. 12 a 16, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, protocolizado sob o nr. 13559/000.091/92-38 - haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 60 a 63) acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



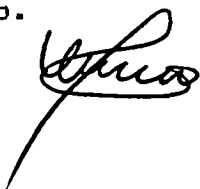
PROCESSO NR.: 13559/000.092/92-09

ACORDAO NR.: 105-9.241

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal, de fls. 67 a 70, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 22 de março de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão nr. 105-9.239.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Silva', is written over the text 'E o relatório.'

PROCESSO NR.: 13559/000.092/92-09

ACORDÃO NR.: 105-9.241

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.766 (processo nr. 13559/000.091/92-38) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.239, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 22 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR